

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2025

OBJETO: “REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA QUE ATUE NO RAMO DE SEGURANÇA DESARMADAS, PARA PRESTAREM SERVIÇOS EM EVENTOS REALIZADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO, COM O OBJETIVO DE MANTER A SEGURANÇA E INTEGRIDADE FÍSICA DO PÚBLICO PRESENTE NESTES EVENTOS, CONFORME SOLICITAÇÃO E ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR APRESENTADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO.”

A empresa **SUTIL EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPNJ nº **22.262.402/0001-05**, estabelecida na Rua Desembargador Trigo de Loureiro, nº 295, Bairro Araés, CEP 78.005-690, Cuiabá-MT, por intermédio de seu representante legal o Senhor **CARLOS EDUARDO BRITA**, brasileiro, casado, consultor em licitações, portador da cédula de identidade civil RG nº **1170385-7 SSP/MT** e do CPF nº **000.493.371-06**, vem por meio deste, com base no artigo 165, inciso I, alínea c) da Lei 14.133/21, e item 33 do Edital, apresentar **RAZÕES** do recurso administrativo manifestado no pregão eletrônico em epígrafe, em face da ilícita habilitação da empresa AVAL NEGOCIOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA, pelos fatos e razões a seguir expostos:

1 – DA TEMPESTIVIDADE

No Art. 165, inciso I, alínea b, da Lei 14.133/21, dispõe que:

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;”

No Item 33.1 e 33.2 do Edital, dispõe que:

“33.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

33.2. Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 (dez) minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua **INTENÇÃO DE RECORRER**, com registro da síntese de suas razões, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por qual(is) motivo(s), sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto à licitante vencedora.”

Sendo assim, o presente recurso é tempestivo pois a manifestação foi aceita no portal Licitanet no dia 06/02/2025, tendo o prazo final para sua apresentação em 11/02/2025 e o prazo final das contrarrrazões se dará em 14/02/2025.

2 – DOS FATOS

Em 06 de fevereiro de 2025, a PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRATINGA-MT realizou a licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, em modo de disputa aberto e fechado, **com o critério de julgamento de menor preço**, para “REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA QUE ATUE NO RAMO DE SEGURANÇA DESARMADAS, PARA PRESTAREM SERVIÇOS EM EVENTOS REALIZADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO, COM O OBJETIVO DE MANTER A SEGURANÇA E INTEGRIDADE FÍSICA DO PÚBLICO PRESENTE NESTES EVENTOS, CONFORME SOLICITAÇÃO E ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR APRESENTADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO”, conforme especificações, condições, quantidades e prazos constantes do Termo de Referência - Anexo I do Edital.

A empresa Recorrente apresentou sua proposta para o fornecimento de serviço de vigilância desarmada para os dois itens em disputa, que após a fase de lances, a empresa Recorrida foi declarada vencedora e habilitada.

Conforme será demonstrado a seguir, a decisão recorrida deve ser reavaliada pela autoridade julgadora, uma vez que a licitante AVAL NEGOCIOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA deixou de apresentar certidão de autorização da polícia federal, bem como a comunicação para a

Secretaria de Segurança Pública do Estado de Mato grosso, estando assim em desacordo com as regras do edital e a legislação vigente.

Desta feita, com as mais respeitosas vênias, é importante destacar que a decisão do nobre pregoeiro de classificar e declarar vencedora a empresa Recorrida foi equivocada. E, portanto, o presente recurso tem como objetivo o de expressar o nosso inconformismo com a referida decisão e requerer a revisão do ato, com a DESCLASSIFICAÇÃO E INABILITAÇÃO da empresa AVAL NEGOCIOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA, pelos motivos abaixo expostos.

2.1 – DA EMPRESA NÃO POSSUIR AUTORIZAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL

O exercício da atividade de vigilância e segurança privada, é regido por legislação federal específica: Lei n.º 14.967/24 que estabelece normas para os serviços de segurança de caráter privado, **exercidos por pessoas jurídicas** e, excepcionalmente, por pessoas físicas, em âmbito nacional, e para estabelecer as regras gerais para a segurança das instituições financeiras autorizadas a funcionar no País.

É possível observar que a legislação determina que a pessoa jurídica que exerce as atividades de serviços de segurança, devem seguir as normas e regras existente nessa Lei.

De acordo com o Art. 4º da Lei 14.967/24, toda e qualquer prestação de serviços de segurança privada **depende de autorização prévia da Polícia Federal**, vejamos:

“Art. 4º A prestação de serviços de segurança privada depende de autorização prévia da Polícia Federal, à qual competem o controle e a fiscalização da atividade, nos termos do art. 40.;

Conforme o Art. 5º da Lei 14.967/24, são considerados os seguintes serviços de segurança privada, vejamos:

“Art. 5º Sem prejuízo das atribuições das Forças Armadas, dos órgãos de segurança pública e do sistema prisional, são considerados serviços de segurança privada, para os fins desta Lei, nos termos de regulamento:

I – vigilância patrimonial;

II – segurança de eventos em espaços de uso comum do povo;

III – segurança nos transportes coletivos terrestres, aquaviários e marítimos;

IV – segurança perimetral nas muralhas e guaritas;

V – segurança em unidades de conservação;

VI – monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança e rastreamento de numerário, bens ou valores;

- VII – execução do transporte de numerário, bens ou valores;
- VIII – execução de escolta de numerário, bens ou valores;
- IX – execução de segurança pessoal com a finalidade de preservar a integridade física de pessoas;
- X – formação, aperfeiçoamento e atualização dos profissionais de segurança privada;
- XI – gerenciamento de riscos em operações de transporte de numerário, bens ou valores;
- XII – controle de acesso em portos e aeroportos;
- XIII – outros serviços que se enquadrem nos preceitos desta Lei, na forma de regulamento.;

Conforme o Edital, o objeto deste processo licitatório é a contratação de empresa que atue no ramo de segurança desarmada, para prestarem serviços **em eventos** realizados pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, com o objetivo de manter a segurança e integridade física do público presente nestes eventos.

Portanto, para que a empresa a ser contratada por este Município, deve seguir a legislação federal e possui autorização da Polícia Federal para a prestação de serviços de segurança, seja ela armada ou desarmada. As empresas que não possuem a devida autorização, estarão exercendo sua atividade de forma irregular e contrariando a legislação existente para o setor, sendo consideradas empresas clandestinas.

As empresas consideradas clandestinas são empresas que atuam no mercado, prestando serviços de vigilância e segurança sem estarem em condições legais e técnicas para fazê-lo, e provocam verdadeira desordem, prejudicando sobremaneira as empresas legalmente constituídas. Trabalham em total desobediência à Lei, provocando inúmeros problemas veiculados quase que diariamente na imprensa, onde, infelizmente, alguns muito trágicos.

Essas empresas clandestinas realizam a admissão de pessoas não habilitadas (sem curso de formação em escola credenciada pela Polícia Federal), sem verificação de antecedentes criminais, sem exames de saúde física e mental, sem porte de arma em nome de pessoa física, sem critério do mínimo indispensável de escolaridade, não respeitam o piso salarial determinado pela categoria, seu funcionário não tem seguro de vida, não recolhe os encargos sociais, não arca com as responsabilidades civil e criminal.

Invariavelmente, por ocasião da proposta de serviços, essas empresas informam ao tomador de serviços, que não existem problemas; que as exigências da lei só são aplicadas ao vigilante que trabalha armado.

ISTO NÃO É VERDADE! A legislação é muito clara e específica. Determina que toda empresa que exercer a prestação de serviços de Vigilância/Segurança (no caso inibir ou coibir a ação criminosa), armada ou desarmada, deverá possuir a Autorização de Funcionamento (documento hábil expedido pelo Departamento de Polícia Federal e renovado anualmente), que permite a empresa explorar este ramo de atividade.

Todo o serviço de vigilância/segurança, seja ele prestado em Indústrias, Comércio, Residências, Condomínios, Eventos, etc., deve ser efetuado por empresa regularizada e apta tecnicamente, a atuar na atividade. Uma empresa de segurança privada, para exercer sua atividade – ARMADA ou DESARMADA, necessita ter competência técnica e habilitação legal, comprovada através dos seguintes documentos, renovados anualmente:

AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO e CERTIFICADO DE SEGURANÇA – emitido pelo Ministério da Justiça – DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, com publicação no D.O.U. (Diário Oficial da União) permitindo que a empresa possa atuar nesse segmento econômico, foi fiscalizada e está em condições técnicas de prestar serviços.

A mesma legislação, determina que os Serviços Orgânicos de Segurança (ou Segurança Própria como é comumente chamada) – são autorizados, controlados e fiscalizados pelo Departamento de Polícia Federal. Assim, uma empresa que tenha objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, e que utilize pessoal de quadro funcional próprio para a execução de sua segurança – armada ou desarmada – deverá, também, atender a legislação, requerendo a Autorização de Funcionamento junto à Delegacia de Polícia Federal, para atuar como empresa Orgânica.

Caso a empresa não possua os documentos citados, é considerada irregular – ou clandestina, podendo acarretar inúmeros transtornos ao tomador de serviços, que se responsabilizará civil e penalmente, na ocorrência de qualquer evento danoso provocado pela empresa clandestina e/ou seu funcionário (vide Art. 148 da Portaria 387/06).

Importante mencionar que não existe a função de VIGILANTE AUTÔNOMO, uma vez que o profissional de segurança deve estar registrado numa empresa especializada e possuir o Certificado de Conclusão do Curso de Formação para Vigilantes, devidamente registrado na Polícia Federal e, também, ser registrado na D.R.T. (Delegacia Regional do Trabalho) e possuir a Carteira Nacional do Vigilante para exercer a atividade.

Ao fazer a leitura do Edital, é possível encontrar em mais de um item, a exigência que a empresa deve seguir a legislação vigente para exercer a atividade da contratação, vejamos:

“7.1. Para participar deste Pregão, em sua forma eletrônica (art. 17, § 2º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021), a licitante deverá preencher os seguintes requisitos:

I. Pessoa jurídica cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação;”

“27.1. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada (art. 66 da Lei Federal nº 14.133, de 2021), nos seguintes termos:

(...)”

Ainda na própria descrição do item a ser contratado é possível verificar que o serviço a ser contratado deverão ser exercidos por profissionais treinados com cursos reconhecidos pela Polícia Federal, vejamos:

14. DA ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO, QUANTIDADE E VALOR ESTIMADO:

Item	Especificação Completa	Qtde.	Unid.	Valor Unit.	Valor Total
1.1	53786 SERVIÇOS DE SEGURANÇA DESARMADA EM EVENTOS COTA RESERVADA - SEGURANÇAS TREINADOS COM CURSOS RECONHECIDOS PELA POLÍCIA FEDERAL; - DETECTORES DE METAIS MANUAIS - A EMPRESA DEVE DISPONIBILIZAR 20% DO CONTINGENTE DO SEXO FEMININO; - DISPONIBILIZAR NO MÍNIMO 1HT PARA CADA GRUPO DE 10 (DEZ) PROFISSIONAIS; - 1HT PARA A COMISSÃO ORGANIZADORA; - USO DE UNIFORME PADRÃO (CALÇA E CAMISETA PRETA COM IDENTIFICAÇÃO DE SEGURANÇA; - FORNECER VEÍCULO E SE RESPONSABILIZAR PELO TRANSPORTE DE SEGURANÇAS ENVOLVIDOS EM ALGUMA OCORRÊNCIA ATÉ O LOCAL NECESSÁRIO; - ALIMENTAÇÃO E TRANSPORTES DOS SEGURANÇAS A CARGO DA EMPRESA; - PARA OS EVENTOS: CARNAVAL DE RUA, FEIRA GASTRONÔMICA, ARRAIAL POPULAR, VILA MIX, CARNAGURA, FESTA DA PRIMAVERA, FESTA DO VALE RICO, FESTA DO MILHO, REVELLION POPULAR, FESTA DE RODEIO, OU QUALISQUER OUTRO EVENTO REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL, PODENDO OS EVENTOS SEREM REALIZADOS EM PERÍMETRO URBANO E/OU DISTRITOS, EM TURNO DIURNO OU NOTURNO, DIARIAS DE ACORDO COM A DEMANDA DO EVENTO.	110,0000	DIA	327,5000	36.025,0000
1.2	53786 SERVIÇOS DE SEGURANÇA DESARMADA EM EVENTOS COTA GERAL - SEGURANÇAS TREINADOS COM CURSOS RECONHECIDOS PELA POLÍCIA FEDERAL; - DETECTORES DE METAIS MANUAIS - A EMPRESA DEVE DISPONIBILIZAR 20% DO CONTINGENTE DO SEXO FEMININO; - DISPONIBILIZAR NO MÍNIMO 1HT PARA CADA GRUPO DE 10 (DEZ) PROFISSIONAIS; - 1HT PARA A COMISSÃO ORGANIZADORA; - USO DE UNIFORME PADRÃO (CALÇA E CAMISETA PRETA COM IDENTIFICAÇÃO DE SEGURANÇA; - FORNECER VEÍCULO E SE RESPONSABILIZAR PELO TRANSPORTE DE SEGURANÇAS ENVOLVIDOS EM ALGUMA OCORRÊNCIA ATÉ O LOCAL NECESSÁRIO; - ALIMENTAÇÃO E TRANSPORTES DOS SEGURANÇAS A CARGO DA EMPRESA; - PARA OS EVENTOS: CARNAVAL DE RUA, FEIRA GASTRONÔMICA, ARRAIAL POPULAR, VILA MIX, CARNAGURA, FESTA DA PRIMAVERA, FESTA DO VALE RICO, FESTA DO MILHO, REVELLION POPULAR, FESTA DE RODEIO, OU QUALISQUER OUTRO EVENTO REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL, PODENDO OS EVENTOS SEREM REALIZADOS EM PERÍMETRO URBANO E/OU DISTRITOS, EM TURNO DIURNO OU NOTURNO, DIARIAS DE ACORDO COM A DEMANDA DO EVENTO.	440,0000	DIA	327,5000	144.100,0000
Totalização R\$:					180.125,00

Portanto, a empresa declarada vencedora não apresentou a devida autorização, ou seja, não apresentou o Certificado de Autorização da Polícia Federal, conforme exige a legislação, estando em desconformidade com a exigência editalícia, devendo ser inabilitada conforme item inciso V do item 22.1 do Edital:

“22.1. Será desclassificada a proposta, que (art. 59, da Lei Federal nº 14.133, de 2021):

I. contiverem vícios insanáveis;

II. não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

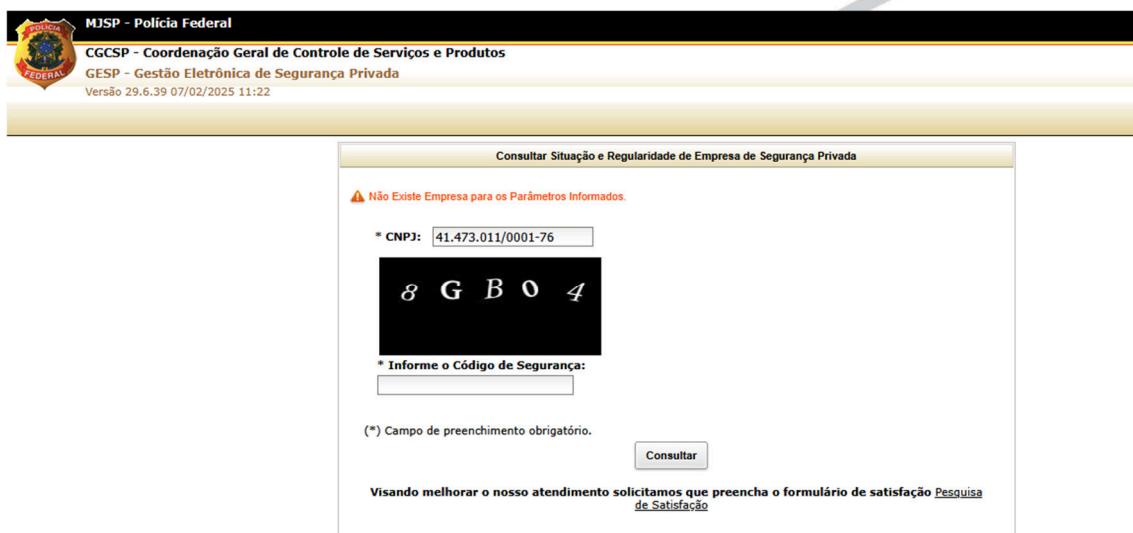
III. apresentarem preços inexequíveis e não tiverem sua exequibilidade demonstrada,

quando exigido pela Administração;

IV. com preço superior ao estimado para a contratação;

V. apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.”

Ainda é possível verificar em consulta ao portal da Polícia Federal que a empresa vencedora não possui a devida autorização (**documento em anexo**), consultado através do link <https://servicos.pf.gov.br/pgdwebcertificado/public/pages/empresa/consultarSituacaoEmpresa.jsf>, vejamos:



MJSP - Polícia Federal
CGCSP - Coordenação Geral de Controle de Serviços e Produtos
GESP - Gestão Eletrônica de Segurança Privada
Versão 29.6.39 07/02/2025 11:22

Consultar Situação e Regularidade de Empresa de Segurança Privada

⚠ Não Existe Empresa para os Parâmetros Informados.

* CNPJ:

8 G B 0 4

* Informe o Código de Segurança:

(*) Campo de preenchimento obrigatório.

Visando melhorar o nosso atendimento solicitamos que preencha o formulário de satisfação [Pesquisa de Satisfação](#)

Nesse sentido, aliás, o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO (TRIBUNAL SUPERIOR QUE TRATA DE MATÉRIAS FEDERAIS NO ÂMBITO DOS ESTADOS DE SANTA CATARINA, RIO GRANDE DO SUL E PARANÁ), se manifestou, conforme Lei 7.102/83 (legislação anterior à atual vigente), ou seja, já existia entendimento de que as empresas devem possuir a autorização da Polícia Federal para o exercício dos serviços de segurança desarmada, vejamos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA. VIGILÂNCIA DESARMADA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL PARA FUNCIONAMENTO. LEI 7.102/1983.

1. A redação atual da Lei 7.102/83, que disciplina a atividade das empresas de segurança privada, é assistemática, apresentando conceitos sobrepostos e exigindo do intérprete grande esforço para apreender seu sentido e perceber alguma classificação que a lei tenha estabelecido para as diversas modalidades de serviços de segurança privada que sabemos podem ser oferecidas. De qualquer sorte, o texto legal não emprega o uso ou não de arma de fogo como critério para submeter a atividade à fiscalização especial da Polícia Federal. O art. 20 da Lei, por sua vez, estabelece a necessidade de autorização do Ministério da Justiça para funcionamento de 'empresas especializadas em serviços de vigilância', sem definir, contudo, o que sejam essas empresas. Assim, se a jurisprudência dominante se tem valido do uso ou não de arma de fogo na prestação do serviço de segurança para definir a necessidade ou não de autorização da Polícia Federal para

funcionamento da empresa, esse critério certamente não emergiu diretamente do texto da lei.

2. O caráter assistemático do texto atual da Lei 7.102/83 é fruto de um processo de alargamento das atividades por ela disciplinadas ocorrido no início da década de 1990, em decorrência dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito instalada na Câmara de Deputados para investigar o extermínio de crianças e adolescentes, que funcionou entre 1991 e 1992, e que apurou a participação, nesse fenômeno, de empresas de segurança privada. Essas empresas, antes limitadas à vigilância bancária e à segurança no transporte de valores, atividades especificamente reguladas pela redação original da Lei 7.102/83, haviam expandido sua atuação para outras áreas, como segurança de estabelecimentos comerciais e de condomínios residenciais e segurança pessoal, em decorrência da insuficiência dos serviços de segurança pública.

3. A resposta do Poder Público à expansão desordenada das empresas de segurança privada foi disciplinar com rigor essas atividades, inserindo-as no regramento da Lei 7.102/83. Para tanto, a redação da lei foi alterada pela Lei 8.863/94, gestada nos debates parlamentares que se seguiram à CPI do extermínio de crianças e adolescentes.

4. Essa ampliação do espectro de atividades alcançadas pela Lei 7.102/83 foi obtida com a alteração substancial do seu art. 10, introduzindo na lei o conceito de 'serviço de segurança privada', conceito amplo que engloba, além da vigilância bancária e do transporte de valores, a segurança pessoal, residencial e de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviço, entidades sem fins lucrativos e órgãos e empresas públicas.

5. A introdução das outras atividades de segurança que não a vigilância bancária e o transporte de valores na disciplina da Lei 7.102/83, inclusive quanto à sujeição à fiscalização da Polícia Federal, fica evidenciada quando a Lei 8.863/94 redefiniu a figura do 'vigilante' que, com a nova redação conferida ao art. 15 daquela lei, passou a ser também quem exerce a atividade de segurança pessoal, residencial e de estabelecimentos comerciais, e não só quem cuida da segurança de instituições financeiras e de transporte de valores. O vigilante, segundo o art. 17 da lei, ressalte-se, deve ter prévio registro no Departamento de Polícia Federal.

6. É difícil sustentar-se que a empresa que presta serviço de segurança privada (mesmo que desarmada) para estabelecimentos comerciais e residências, mediante empregados qualificados na lei como 'vigilantes', não seja considerada 'empresa especializada em serviço de vigilância', e por isso não se enquadre na regra do art. 20 da Lei 7.102/83, que prevê necessidade de autorização da Polícia Federal para o funcionamento desse tipo de empresa.

7. Por outro lado, a regra do § 4º do art. 10 da Lei 7.102/83 não resolve em nada a controvérsia acerca da necessidade ou não de registro das empresas de segurança na Polícia Federal, pois o comando não é dirigido a esse tipo de empresa, e sim àquela que, dedicando-se a atividade que

não seja segurança (v.g., um supermercado), mantém empregados para essa função.

8. O entendimento de que estariam à margem das disposições da Lei 7.102/83 as empresas que prestam serviço de segurança residencial e a estabelecimentos comerciais sem a utilização de armamento, além de ir contra os termos da própria lei (que não emprega o uso ou não de arma de fogo no serviço de segurança como critério para submeter a atividade à fiscalização especial da Polícia Federal), esvazia seu sentido atual. Uma interpretação mais complacente da lei se justificaria se vivenciássemos um quadro social completamente diverso daquele em que ela foi editada, a exigir do intérprete uma nova leitura da norma, conforme a realidade atual. Mas o que se pode ver é a permanência, senão o agravamento, de um quadro social que exige severa fiscalização estatal sobre empresas e pessoas que exercem profissionalmente atividade de segurança privada, tal qual aquele verificado no início da década de 1990, quando se instalou a CPI do extermínio de crianças e adolescentes e se decidiu pelo alargamento da abrangência lei. Estamos diante de um quadro em que a violência contra a pessoa permeia o cotidiano da sociedade, resultado da expansão da criminalidade organizada e violenta, marcado pelas disputas entre facções criminosas, inclusive com execuções em áreas públicas, e pelos cada vez mais frequentes episódios de 'justiçamento'. A demanda por segurança cresce e, com ela, se multiplicam os empreendimentos que oferecem segurança privada, diante da notória insuficiência dos recursos estatais.

9. Não parece prudente, data maxima venia, interpretar a lei de forma que nos conduza ao afrouxamento dos mecanismos de fiscalização sobre as empresas de segurança, trabalhem seus agentes portando arma de fogo ou não. Esse afrouxamento pode estimular a confusão e o entrelaçamento entre as órbitas da segurança pública e da segurança privada, seja pelo direcionamento e concentração dos serviços públicos de segurança para determinados grupos privados, seja pela formação de grupos privados paramilitares que se alçam à condição de garantes da segurança das populações desprotegidas. Já temos nesse mercado distorções importantes, como a participação de agentes das polícias locais nas atividades de empresas de segurança privada, fazendo os chamados 'bicos'. Na outra ponta, a pior delas, a formação das milícias. Nesse quadro, é importante (aliás, como previsto na lei) a presença da fiscalização federal, normalmente mais distante e menos permeável às pressões e influências dos grupos de interesses locais, que poderiam levar àquele indesejado entrelaçamento entre a esfera pública e a privada.

10. EM CONCLUSÃO, DEVEM PREVALECER AS DISPOSIÇÕES LEGAIS CONTIDAS NO ART. 20, C/C ART. 10, §§ 2º E 3º, DA LEI 7.102/83, QUE PREVÊEM A NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL PARA O FUNCIONAMENTO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA QUE SE DEDIQUEM A PRESTAR SEGURANÇA PESSOAL, A EVENTOS E A ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS OU RESIDÊNCIAS, INDEPENDENTEMENTE DO SERVIÇO SER PRESTADO POR AGENTES ARMADOS OU NÃO. (TRF4 - Apelação/Remessa Necessária Nº 5001223-04.2013.4.04.7111 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - TRF)

Além da conclusão lógica no sentido de que “devem prevalecer as disposições legais contidas no art. 20, c/c art. 10, §§ 2º e 3º, da Lei 7.102/83, que prevêem a necessidade de autorização da Polícia Federal para o funcionamento das empresas de segurança privada que se dediquem a prestar segurança pessoal, a eventos e a estabelecimentos comerciais ou residências, independentemente do serviço ser prestado por agentes armados ou não”, a decisão traz questão relevante que deve ser objeto de análise, mormente ao citar que “Uma interpretação mais complacente da lei se justificaria se vivenciássemos um quadro social completamente diverso daquele em que ela foi editada, a exigir do intérprete uma nova leitura da norma, conforme a realidade atual.”

Não se pode esquecer que consoante estabelece a Constituição Federal, (art. 122 da Lei nº 8.112/90 e art. 37, § 6º, da Constituição Federal), a responsabilidade da Administração Pública é objetiva quando o dano é gerado por ação ou omissão de agente público, sendo que o vigilante, não obstante terceirizado, estará exercendo naquele momento função pública.

Assim, qualquer dado em face de terceiros, mormente decorrente de falha do agente (despreparado), gerará a obrigação da Administração em indenizar o particular. Não nos parece coerente que uma empresa especializada em serviços de limpeza, por exemplo, participe e vença o processo, ocorre que o edital não permite essa hipótese.

Veja, a situação é esdrúxula, mas é exatamente o que ocorreu neste certame, e não há dúvida de que o afrouxamento no momento da contratação da empresa será o fio condutor de toda e qualquer tese para buscar a responsabilidade da Administração.

Não é demais lembrar que além de ser responsável pela fiscalização, o Departamento de Polícia Federal avalia a estrutura da empresa e as condições físicas para a entrega do serviço de vigilância, que vale dizer, difere das dificuldades técnicas que uma empresa de limpeza, recepção e portaria enfrenta.

Além disso, há recorrentes atualizações das políticas e procedimentos de segurança que empresas não vinculadas estão totalmente alheias, e a considerar a situação atual em que vivenciamos sucessivos ataques a ambientes públicos, parece-nos realmente uma atitude arriscada da Administração e que caminha em sentido absolutamente contrário ao cenário Nacional.

Portanto, diante das irregularidades constantes da documentação apresentada pela recorrida, é imperioso concluir que a empresa Recorrida não atende aos requisitos exigidos em edital, por não possuir registro de atuação na polícia federal, estando em desacordo com a legislação vigente e com as exigências do Edital.

Diante disso, em observância à legislação, não nos resta dúvida de que a decisão que habilitou a AVAL NEGOCIOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA merece ser reformada, assim como em observância ao próprio edital, que se torna Lei entre as partes no momento em que dita as regras as quais as licitantes devem cumprir.

2.2 – OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Analisando o procedimento do certame, é nítido seu vício operacional, haja vista que a declaração de habilitação da empresa recorrida deu-se em desobediência ao Princípio da Vinculação, quando deixou de apresentar a certidão de Autorização da Polícia Federal vigente à abertura das propostas, estando em desconformidade com a exigência estabelecida no item 5 do Anexo VI – Termo de Referência.

Diante de tais irregularidades, é evidente que o descumprimento à exigência editalícia afronta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e à Isonomia entre os Participantes, por não ter considerado as especificidades do objeto exigido no Edital, constituindo um flagrante desrespeito aos princípios norteadores do processo licitatório.

Neste sentido, a jurisprudência pátria estabelece:

“Vinculação às normas do edital de concorrência. O edital vincula aos seus termos não só a administração, mas também os próprios licitantes” (TRF/5ª Região. 1ª Turma. AC nº 18715/PE. Processo nº 9205233412. DJ 07 maio de 1993, p. 16765)”

Na mesma direção se posiciona a doutrina, como se vê dos excertos a seguir reproduzidos.

Em “Licitação e Contrato Administrativo de Helly Lopes Meirelles, (atualizado por Eurico de Andrade Azevedo e Vera Monteiro em 2006) já afirmava:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido do instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” (Obra e autor citados, pág. 39).”

Mais adiante:

"A documentação, não pode conter menos do que foi solicitado, e as propostas não podem ofertar nem mais nem menos do que o pedido ou permitido pelo Edital."

E continua:

"O Edital é o instrumento através do qual a administração leva ao conhecimento público a abertura da Concorrência ou da Tomada de Preços, fixa as condições de sua realização e convoca os interessados para a apresentação de suas propostas. Vincula inteiramente a administração e os proponentes as suas cláusulas. Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do Edital, porque é a Lei Interna da Concorrência e da Tomada de Preços."

Na doutrina do Mestre Marçal Justen Filho, brilhantemente assevera-se o mesmo entendimento:

"Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei."

"A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrador e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante." (In

Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 4ª edição, 1995, AIDE Editora, pág. 31)

“O instrumento convocatório (seja edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos administrativos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las. Verificando a nulidade ou a inconveniência dos termos do edital, a Administração poderá valer-se de suas faculdades para desfazimento dos atos administrativos. Porém, isso acarretará necessariamente o refazimento do edital, com invalidação do procedimento licitatório já desenvolvido. Deverá ser reiniciado o procedimento licitatório (inclusive com novas publicações pela imprensa). Ter-se-á, na verdade, novo procedimento licitatório. Este princípio foi expressamente consagrado no art. 21, § 4º da Lei nº 8.666/93. O descumprimento às regras do edital acarreta a nulidade dos atos infringentes. A extensão do vício, contudo, dependerá da análise do caso concreto.” (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Marçal Justen Filho - 5ª edição, Edital. Dialética, São Paulo, 1998, pág. 381/382).”

Em observância a boa doutrina e jurisprudência, não nos resta dúvida de que a decisão que habilitou a AVAL NEGOCIOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA merece ser reformada,

assim como em observância ao próprio edital, que se torna Lei entre as partes no momento em que dita as regras as quais as licitantes devem cumprir.

3 – DOS PEDIDOS

Nobre Pregoeiro, com base nos fatos e na fundamentação aduzidos em linhas anteriores, requer:

3.1. – Seja acolhida o presente RECURSO;

3.2. – Que seja declarada **INABILITADA** a empresa AVAL NEGOCIOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA, e conseqüentemente seja convocada a empresa subsequente na classificação para apresentação dos documentos de habilitação.

Ao final, para correspondência, informo o e-mail: licitacao@sblicitacoes.com.br, bem como o telefone celular: (65) 98435-7840 (Carlos), endereço comercial na Rua 12 de outubro, 204, Centro, Cuiabá/MT.

Pede e espera deferimento.

Cuiabá-MT, terça-feira, 11 de fevereiro de 2025.

**CARLOS
EDUARDO BRITA**

Assinado de forma digital
por CARLOS EDUARDO BRITA
Dados: 2025.02.11 09:47:27
-04'00'

SUTIL EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA

CNPJ 22.262.402/0001-05

CARLOS EDUARDO BRITA

CPF 000.493.371-06 | RG 1170385-7 SJ/MT

Procurador



INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

SUTIL EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, cadastrada no CNPJ sob nº **22.262.402/0001-05**, com sede à Rua Desembargador Trigo de Loureiro, nº 295, Bairro Araés, Cuiabá-MT, CEP 78.005-690, neste ato representada pelo seu representante legal a Sra. Eigny Almeida de Oliveira, brasileira, solteira, empresária, inscrito no CPF sob nº 046.744.531-19 e no RG nº 16003330 SSP/MT, neste ato, nomeia e constitui seu bastante procurador o Senhor **CARLOS EDUARDO BRITA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/MT nº 34.507, portador do RG nº 1170385-7 SJ/MT e CPF nº **000.493.371-06**, com escritório profissional na Rua 12 de Outubro, nº 204, Centro, Cuiabá-MT, CEP 78005-310, para o fim específico de **representá-la**, em processos licitatórios, de todas as modalidades, em todos os órgãos públicos federais, estaduais e municipais, bem como nas empresas públicas, autarquias, sociedades de economia mista, fundações, associações, sindicatos, entidades de classe, podendo o mesmo assinar credenciamento, declarações e/ou proposta de preços; concordar com todos os termos do edital; receber intimações; propor, desistir ou não de recursos; participar das seções públicas; manifestar-se verbalmente; ofertar lances de preços verbais ou por escrito; assinar atas de sessões e de registro de preços, assinar contratos; entregar e retirar documentos; fazer impugnações, reclamações, protestos e recursos; prestar cauções; transigir, desistir; representar junto aos órgãos de cadastro tais como, BLL, SICAF, SIAG, COMPRAS NET, entre outros para gerar nova senha, atualizar cadastro; enfim praticar todos os atos necessários ao cumprimento do presente mandato, podendo substabelecer com ou sem reservas de poderes, e tudo mais que for lícito e necessário para o fiel e cabal cumprimento do presente mandato.

Esta procuração é válida por 1(um) ano.

Por este representar a expressão da verdade, firmo o presente

Cuiabá-MT, segunda-feira, 9 de dezembro de 2024.

SUTIL EMPRESA DE SEGURANCA
E VIGILANCIA
LTDA:22262402000105

Assinado de forma digital por SUTIL
EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA
LTDA:22262402000105
Dados: 2024.12.09 11:01:34 -04'00'

SUTIL EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

CNPJ 22.262.402/0001-05

EIGNY ALMEIDA DE OLIVEIRA

CPF 046.744.531-19 | RG 16003330 SSP/MT

⚠️ **Atenção:** O conteúdo do documento é de inteira responsabilidade do(s) signatário(s).



Informações gerais do arquivo:



Nome do arquivo: 03 - SUTIL - ProcuraÃ§Ã£o 2025-12-09.pdf

Hash: 2defcd9cb03ace9d822f97dd97b9f10f7fa9d9e105e99a6fdc00157cb0840f58

Data da validação: 09/12/2024 13:07:24 BRT

✔️ Informações da Assinatura:

Assinado por: SUTIL EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

CNPJ: 22.262.402/0001-05

CPF do representante: ***.744.531-**

Nº de série de certificado emitente: 0x55192404015eddc2

Data da assinatura: 09/12/2024 12:01:34 BRT

Assinatura aprovada.



[Ver Relatório de Conformidade](#)

ACESSO RÁPIDO

[Validar](#)

[Sobre](#)

[Dúvidas](#)

[Informações](#)

[Fale Conosco](#)

Texto destinado a exibição de informações relacionadas à **licença de uso**.



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

51201469822

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Nome: SUTIL EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



MTP2200323420

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2211	1	ALTERACAO DE ENDERECO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO

CUIABA

Local

1 Setembro 2022

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

____/____/____
Data

NÃO ____/____/____

Data

Responsável

NÃO ____/____/____

Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

____/____/____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

____/____/____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2568569 em 01/09/2022 da Empresa SUTIL EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ 22262402000105 e protocolo 221193341 - 23/08/2022. Autenticação: 1F39DBCA7B9CB7F50CB7095CF3E15DF558D9E9. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 22/119.334-1 e o código de segurança zFhd Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/01/2024 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.

Julio Frederico Muller Neto
JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/119.334-1	MTP2200323420	23/08/2022

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
046.744.531-19	EIGNY ALMEIDA DE OLIVEIRA	01/09/2022

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  

Selo Ouro - Certificado Digital

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2568569 em 01/09/2022 da Empresa SUTIL EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ 22262402000105 e protocolo 221193341 - 23/08/2022. Autenticação: 1F39DBCA7B9CB7F50CB7095CF3E15DF558D9E9. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 22/119.334-1 e o código de segurança zFhd Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/01/2024 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.


JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE SOCIEDADE LIMITADA
SUTIL EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA
CNPJ 22.262.402/0001-05**

O abaixo assinado:

EIGNY ALMEIDA DE OLIVEIRA, nacionalidade BRASILEIRA, solteira, nascido em 14/08/1991, profissão: EMPRESÁRIA, nº do CPF: 046.744.531-19, identidade: 16003330, órgão expedidor: SSP-MT, residente e domiciliado no(a): na Av. Madrid nº 59, Bairro: Despraiado em Cuiabá-MT, CEP: 78.048-076.

Único sócio proprietário da Sociedade Empresária Limitada, que é regida de acordo com as disposições a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e demais legislações pertinentes que gira nesta praça sob a denominação social de **SUTIL EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA**, com sede e domicílio na Rua Quatro, nº 186, quadra 57, sala 02, bairro: Centro América, na cidade de Cuiabá-MT, CEP: 78.053-793, inscrito na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso sob NIRE **5120146982-2** e no CNPJ sob nº **22.262.402/0001-05**, pelo presente instrumento particular de alteração contratual, tem entre si, justos e contratados na melhor forma de direito, a alteração do seu contrato social, conforme cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA 1ª - DA ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO

A sociedade passará a situar no endereço Rua Desembargador Trigo De Loureiro, Nº 295, Quadra E Lote 06, Bairro Araes, CEP: 78.005-690 – Cuiabá / MT.

CLÁUSULA 2ª - Permanecem inalteradas as demais cláusulas vigentes que não colidirem com as disposições do presente instrumento.

CLÁUSULA 3ª - Em razão das modificações contratuais, o único sócio resolve consolidar o contrato social tornando sem efeito, a partir desta data, as cláusulas e condições contidas no contrato primitivo e alterações anteriores, passando a ter a seguinte redação.

**SUTIL EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA
CNPJ 22.262.402/0001-05
CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE LIMITADA**

EIGNY ALMEIDA DE OLIVEIRA, nacionalidade BRASILEIRA, solteira, nascido em 14/08/1991, profissão: EMPRESÁRIA, nº do CPF: 046.744.531-19, identidade: 16003330, órgão expedidor: SSP-MT, residente e domiciliado no(a): na Av. Madrid nº 59, Bairro: Despraiado em Cuiabá-MT, CEP: 78.048-076.

Único sócio da sociedade limitada que gira sob o nome empresarial de **SUTIL EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA**, com sede e domicílio na Rua Desembargador Trigo De Loureiro, Nº 295, Quadra E Lote 06, Bairro Araes, CEP: 78.005-690 – Cuiabá / MT, inscrito na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso sob NIRE **5120146982-2** e no CNPJ sob **22.262.402/0001-05**, RESOLVE, por este instrumento, consolidar o contrato social, tornando assim, sem efeito, a partir desta data, as cláusulas e condições contidas no contrato



primitivo e alterações anteriores, que adequado às disposições da referida Lei nº 10.406/2002 aplicáveis a este tipo societário, passa a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade limitada gira sob o nome empresarial de **SUTIL EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA.**

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade limitada tem sua sede social, na Rua Desembargador Trigo De Loureiro, Nº 295, Quadra E Lote 06, Bairro Araes, CEP: 78.005-690 – Cuiabá / MT.

CLÁUSULA TERCEIRA: A sociedade terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas:

Prestação de serviços de vigilância e segurança privada, serviços de vigilância a propriedades, comerciais, residenciais e industriais, serviços de proteção a lugares e serviços públicos.

CNAE: 80.11-1-01 - atividades de vigilância e segurança privada.

CLÁUSULA QUARTA - O prazo de duração da sociedade limitada é por tempo indeterminado, com início das atividades em 14 de abril de 2015.

CLÁUSULA QUINTA: A sociedade limitada poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais ou outra dependência, no país ou no exterior, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA SEXTA: O capital social é de R\$ 120.000,00 (Cento e vinte mil reais) representando por 120.000 (Cento e vinte mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado, em moeda corrente do país, e distribuído da seguinte forma:

SOCIO	QUOTAS	VALOR
EIGNY ALMEIDA DE OLIVEIRA	120.000	R\$ 120.000,00.
TOTAL	120.000	R\$ 120.000,00.

Parágrafo único: A responsabilidade do único sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas responderá solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA SÉTIMA: DO BALANÇO PATROMONIAL (ART. 1.065 DO CC), ao termino de cada exercício, em 21 de dezembro, o administrador prestara contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventario, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao(s) socio(s), os lucros ou perdas apuradas na proporção de suas quotas.

CLÁUSULA OITAVA: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e



preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA NONA: A administração da sociedade limitada será exercida individualmente e por prazo indeterminado pelo único sócio EIGNY ALMEIDA DE OLIVEIRA, ficando dispensada de prestar caução, razão pela qual compete ao administrador a direção dos negócios sociais e a prática dos atos necessários ao funcionamento normal e regular das atividades econômicas da sociedade, podendo ele receber, dar quitação, pagar contas em geral, contrair obrigações, abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, representar de qualquer forma a sociedade perante órgãos da administração pública Federal, Estadual e Municipal, adquirir, vender, gravar ou onerar imóveis ou quotas representativas do capital social da sociedade, constituir penhor de qualquer natureza, inclusive caução de títulos e de direitos creditórios, prestar garantias fidejussórias às sociedades subsidiárias, controladas ou coligadas, ou de cujo capital participe ou venha a participar, por si ou através das referidas sociedades, representar a sociedade, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, constituir Procuradores por instrumento público ou particular de mandato, mediante especificação naquele documento, dos atos ou operações que poderão praticar, bem como do prazo de duração do mandato que sendo para representação em juízo, poderá ser por prazo indeterminado, e tudo mais que se fizer necessário para o fiel cumprimento do mandato.

Parágrafo Primeiro: O administrador fixará uma retirada mensal, a título de “pró-labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Parágrafo Segundo: O administrador responderá solidariamente, perante a sociedade e terceiros prejudicados por culpa no desempenho de suas funções.

CLÁUSULA DÉCIMA: O administrador declara sob as penas da Lei que não está impedido por Lei especial do exercício da administração de sociedade unipessoal limitada e que não se acha condenado a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: O exercício social será coincidente com o ano-calendário, terminando em 31 de dezembro de cada ano, quando será procedido o levantamento do balanço patrimonial e efetuada a apuração de resultados, os quais serão atribuídos ao sócio único proporcionalmente às suas quotas de capital. Podendo os lucros a critério do mesmo, serem distribuídos ou ficarem em reserva na sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: A sociedade limitada poderá levantar demonstrações contábeis intermediárias, a qualquer tempo, para fins de cisão parcial ou total, fusão e incorporação, retirada do sócio ou ainda, para quaisquer atos julgados necessários pelo sócio.



CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: O sócio será obrigado à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título ainda que autorizados pelo contrato, quando tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízo do capital.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Em caso de falecimento do sócio a sociedade limitada poderá continuar com suas atividades com os herdeiros e/ou sucessores do “de cujus” ou do incapaz. Não sendo possível, ou inexistindo interesse destes, a sociedade poderá ser dissolvida.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: A sociedade limitada declara, sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de **EMPRESA DE PEQUENO PORTE**, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: Fica eleito o foro da Comarca de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do presente instrumento, com exclusão de qualquer outro, seja qual for ou vier a ser o futuro domicílio do único sócio.

Lavrado em 01 (uma) via, lido, conferido, compreendido, elaborado de conformidade e nos termos, condições e intenção propostas pelos sócios ora presentes e que os mesmos assinem e rubriquem este instrumento, assumindo integralmente as responsabilidades legais decorrentes do presente ato, obrigando-se fielmente por si, seus herdeiros e sucessores legais a cumpri-lo em todos os seus termos.

Cuiabá, 18 de agosto de 2022.

EIGNY ALMEIDA DE OLIVEIRA







JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/119.334-1	MTP2200323420	23/08/2022

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
046.744.531-19	EIGNY ALMEIDA DE OLIVEIRA	01/09/2022

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  

Selo Ouro - Certificado Digital

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2568569 em 01/09/2022 da Empresa SUTIL EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ 22262402000105 e protocolo 221193341 - 23/08/2022. Autenticação: 1F39DBCA7B9CB7F50CB7095CF3E15DF558D9E9. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 22/119.334-1 e o código de segurança zFhd Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/01/2024 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.


JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa SUTIL EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, de CNPJ 22.262.402/0001-05 e protocolado sob o número 22/119.334-1 em 23/08/2022, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 2568569, em 01/09/2022. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Rene Borges De Souza.

Certifica o registro, o Secretário Geral, Julio Frederico Muller Neto. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemat.mt.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
046.744.531-19	EIGNY ALMEIDA DE OLIVEIRA	01/09/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
046.744.531-19	EIGNY ALMEIDA DE OLIVEIRA	01/09/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 22/08/2022



Documento assinado eletronicamente por Rene Borges De Souza, Servidor(a) Público(a), em 01/09/2022, às 10:49.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemat](https://portalservicos.jucemat.mt.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf) informando o número do protocolo 22/119.334-1.





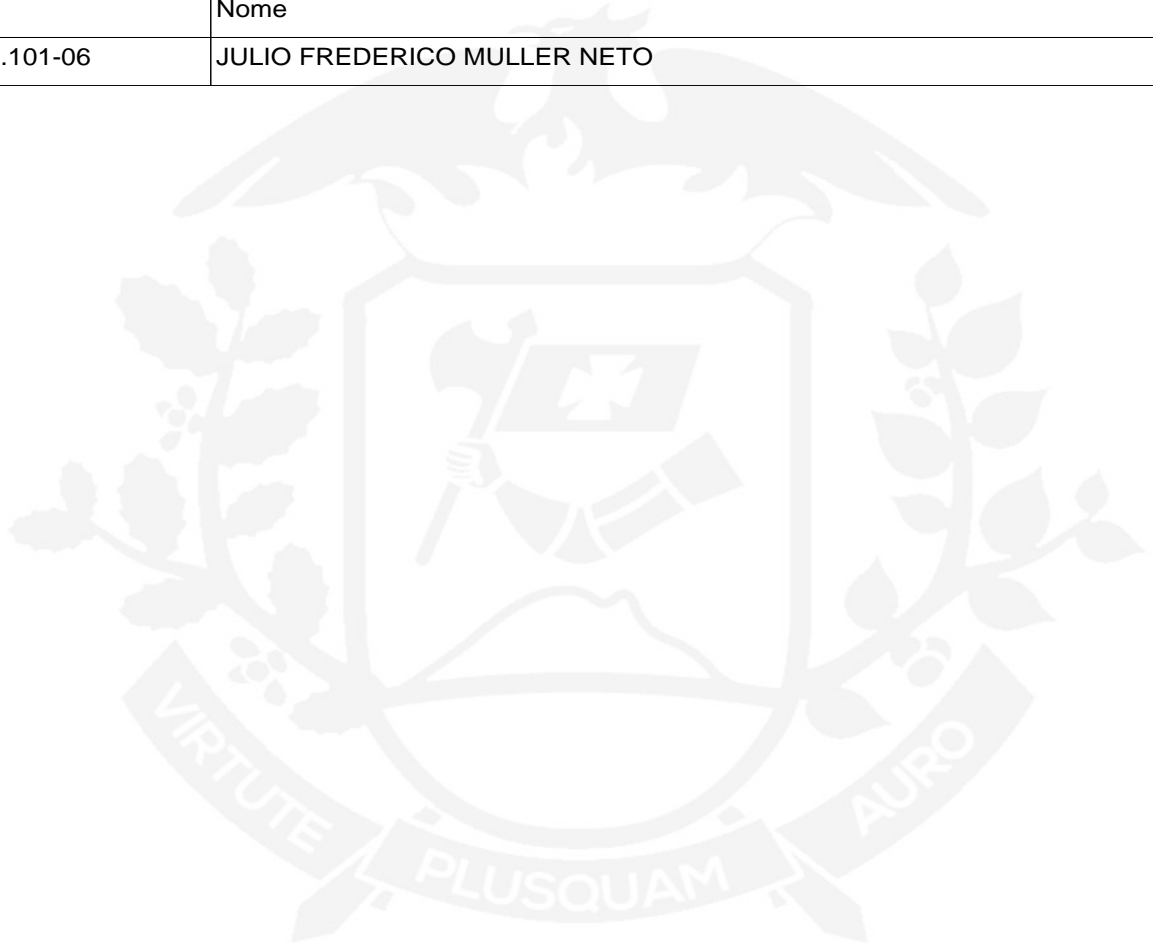
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Registro Digital

O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
955.179.101-06	JULIO FREDERICO MULLER NETO

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso



Cuiabá, quinta-feira, 01 de setembro de 2022



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2568569 em 01/09/2022 da Empresa SUTIL EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ 22262402000105 e protocolo 221193341 - 23/08/2022. Autenticação: 1F39DBCA7B9CB7F50CB7095CF3E15DF558D9E9. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 22/119.334-1 e o código de segurança zFhd Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/01/2024 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.


JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL